

PROJETO DE LEI Nº DE

DE 2014.

CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS, CRIA O FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas de defesa dos Direitos do Animais, que consiste na criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Animais, Fundo Estadual dos Direitos dos Animais e o Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos dos Animais, constituindo-se como órgão central de formulação, proposição, estabelecimento e coordenação das políticas públicas voltadas à defesa e promoção dos direitos animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, ficando diretamente vinculada ao Gabinete do Governador.

Art. 3º Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos Animais (FEDA), instituindo-se como instrumento para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à defesa e promoção dos direitos animais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

RMD 304/2014 - AUTORIA Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002093 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FD6F875C6DC51469A6F7D59A4929BD0D



Art. 4º Esta Lei caracteriza a esterilização cirúrgica como método oficial de controle populacional de animais caninos e felinos no Estado do Rio Grande do Sul, a ser implementado por meio do Programa Permanente de Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte, instituído por esta Lei.

Parágrafo Único: O Programa Estadual de Controle Populacional de Animais de Pequeno Porte será conduzido pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais e financiado com recursos do Fundo Estadual dos Direitos Animais, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS

Art. 5º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais compete:

I – articular, junto aos diferentes órgãos públicos e instâncias de governo, ações voltadas à promoção da defesa animal;

II – promover e organizar, no prazo de 180 dias a partir da aprovação desta Lei, a Conferência Estadual de Promoção dos Direitos Animais, a qual definirá os princípios e diretrizes da Política Estadual de Defesa dos Direitos Animais e deliberará sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais;

III – propor e estimular ações e campanhas educativas e/ou fiscalizatórias, a fim de promover o cuidado e a guarda responsável de animais domésticos de pequeno e grande porte;

IV – acompanhar o cumprimento e os avanços da legislação que assegura os Direitos Animais;

V – promover e ampliar o diálogo com os grupos organizados de proteção animal e com a sociedade em geral sobre a temática dos Direitos Animais;

VII – fomentar a realização de estudos, debates, seminários sobre temática dos Direitos Animais e das políticas públicas voltadas à sua proteção;

RMD 3842/2014 - AUTENTICAÇÃO: Ver. Algor Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002093 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FD6F875C6DC51469A6F7D59A4929BD0D



VIII – promover e acompanhar a execução dos Contratos e Convênios voltados à proteção animal, estabelecidos junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º Fica criado o cargo de Conselheiro(a) Estadual de Defesa dos Direitos Animais, cuja remuneração será equivalente ao Cargo em Comissão, símbolo III (CCIII) ou Função de Direção e Chefia, símbolo VIII (FDC VIII).

Art.7º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais é constituída por um(a) Conselheiro(a) e um Comitê Gestor.

Art. 8º São atribuições do(a) Conselheiro(a):

I - assessorar o Gabinete do Governador e Secretarias Estaduais no que se refere às Políticas voltadas à proteção animal;

II - promover a articulação entre as Secretarias Estaduais e demais órgãos do Governo Estadual, bem como outras esferas e instâncias do Poder Público, no intuito de desenvolver as políticas públicas e ações transversais de proteção animal;

III - coordenar o Comitê Gestor de que trata esta Lei;

IV - articular e desenvolver ações conjuntas com a sociedade civil para promover os Direitos Animais;

V – registrar ocorrências de maus-tratos à animais, tratando de orientar os cidadãos e cidadãs sobre os encaminhamentos adequados;

VI - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser designadas pela autoridade superior.

Art. 9º Fica autorizado o Governo Estadual a utilizar, para o bom andamento das atividades do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais mediante processo de cedência, servidores (as) de outros órgãos da Administração Estadual, bem como de outras esferas da Federação preferencialmente aqueles(as) com experiência comprovada, interesse e/ou formação voltada à área da proteção aos animais.

Art. 10º O Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais será constituído por Decreto Estadual e terá por finalidade primar pelo cumprimento do previsto no Artigo 4º da presente Lei.



Art. 11 O Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais será composto conforme segue:

I – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA);

II – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Estadual de Educação (SEE);

III – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Estadual da Saúde (SES);

IV – 01 (um) integrante titular e 01 (um) suplente da Secretaria Estadual de Controle e Serviços Urbanos.

V – 03 (três) integrantes titulares e 03 (três) suplentes indicados pelas Organizações não governamentais ou Associações que tem por objeto a Defesa da Causa Animal, com sede e atividades no Estado do Rio Grande do Sul;

§ 1º O Comitê Inter-Secretarias de Defesa dos Direitos Animais deverá contar com 04 (quatro) integrantes Titulares e 04 (quatro) Suplentes de entidades da sociedade civil com atuação reconhecida na Proteção Animal, indicados na Conferência Estadual de Defesa dos Direitos Animais.

§ 2º Participarão do Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais, sempre que cabível e na condição de convidados, representantes das demais Secretarias de Estado as quais mantêm direta ou indireta relação com a questão da proteção animal.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução das atividades do Comitê Inter-Secretarias de Defesa dos Direitos Animais correrão por conta de dotação orçamentária própria ou vinculada, a ser consignada no respectivo orçamento.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS ANIMAIS



Art. 13 Fica o FEDA vinculado ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais.

Art. 14 O FEDA aplicará seus recursos na execução de projetos e atividades que visem a:

I – custear e financiar as ações e programas de controle populacional, fiscalização de maus-tratos e promoção dos direitos animais, exercidas pelo Poder Público Estadual;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais, relacionadas às práticas de proteção animal, incluindo as educativas;

III – atender às diretrizes e às metas contempladas na legislação municipal, estadual e federal, voltadas à proteção animal;

IV – adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência e proteção dos animais;

V – apoiar projetos e eventos ligados à proteção animal, por meio do repasse de recursos para entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que comprovadamente atuem na área da Defesa Animal.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de imóveis para a implantação de projetos ligados à proteção animal voltados, especificamente, aos fins a que se destina o FEDA.

Art. 15 Não poderão ser financiados pelo FEDA projetos incompatíveis com as políticas públicas destinadas à promoção dos direitos animais, ou contrários a quaisquer normas e critérios de proteção animal presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 16 Comporão o FEDA receitas oriundas de:

I – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais;



II – transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público;

III – aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas para animais;

IV – aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FEDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados;

V – convênios firmados com outras entidades;

VI – dotação orçamentária do Estadual de Guaíba; e

VII – outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção e promoção dos direitos animais no Estado do Rio Grande Sul e lhe sejam designadas.

§ 1º Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação Fundo Estadual dos Direitos Animais.

§ 2º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FEDA.

Art. 17 O FEDA será gerido pelo Comitê Gestor de Defesa dos Direitos Animais conforme os termos do Artigo 9º da presente lei;

Art. 18 Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Executivo Estadual autorizado a abrir crédito adicional especial obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores.

Art. 19 Os bens adquiridos com recursos do FEDA serão incorporados ao patrimônio do Estado do Rio Grande Sul, possuindo destinação de uso relacionado às atividades e ações de proteção animal, definidas pelo Comitê Inter-secretarias, de acordo com o que se refere o Artigo 4º da presente Lei.

CAPÍTULO IV



DO PROGRAMA PERMANENTE DE CONTROLE POPULACIONAL DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE

Art. 20 O Programa será implementado mediante as seguintes modalidades, conforme planejamento do Poder Executivo: por meio dos serviços prestados por Estabelecimentos Veterinários devidamente credenciados junto ao Estado de acordo com as normas gerais da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como através da utilização de Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica e demais recursos próprios, quando cabível.

Art. 21 O serviço de esterilização dos animais domésticos de pequeno porte promovido pelo Poder Público Estadual será prestado exclusivamente sem qualquer custo para o responsável pelo animal, mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelos cuidados pós-operatórios, prioritariamente nas seguintes situações:

I – Quando sob a guarda de pessoas de baixa renda (conforme critérios estabelecidos pela Estadualidade, quando da regulamentação desta Lei);

II – Quando encaminhados sob a guarda de grupo(s) de protetoras(es) – desde que devidamente cadastrados junto ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais, aqueles animais (cães e gatos) que se encontram em processo de adoção junto ao(s) mesmo(s);

III – Quando tratar-se de animal comunitário – assim considerado o animal que estabelece laços de dependência e de manutenção numa comunidade, ainda que não possua responsável único e definido;

IV – Quando tratar-se de animal errante – assim considerado o animal notadamente abandonado, sem vínculos com seres humanos;

Parágrafo Único. Em todas as situações previstas no presente Artigo a pessoa responsável pelo animal receberá as orientações pertinentes às etapas pré e pós-operatória;

Art. 22 O estabelecimento veterinário credenciado junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul definirá a sua capacidade máxima de atendimento para as esterilizações, responsabilizando-se, contudo, pela realização mínima de 40 (quarenta) esterilizações semanais – exceto quando formalmente justificado



Parágrafo Único. O animal esterilizado será identificado por meio de microchipagem de acordo com a Lei Estadual nº 13.193/2009 e conforme os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais.

Art. 23 O Estabelecimento Veterinário fornecerá ao Conselho Estadual e ao responsável pelo animal um comprovante que conterá, no mínimo:

- I** – o nome e endereço do local onde foi feita a cirurgia;
- II** – o médico veterinário responsável;
- III** – espécie, porte, raça, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;
- IV** – número da identificação eletrônica (microchip) aplicado no animal;
- V** – orientações quanto aos cuidados e procedimentos pós-cirúrgicos e receita médico-veterinária, sempre que cabível.

Art. 24 O Programa, quanto aos animais errantes e comunitários, inclui também medidas preventivas e educativas, podendo celebrar convênios com instituições cuja finalidade social seja a proteção dos animais.

Parágrafo Único: O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e poderá ser devolvido ao local de origem, no caso de não adoção.

Art. 25 O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais e demais parceiros providenciarão meios de informar a população sobre os prazos do programa e os locais de atendimento.

Parágrafo Único: O Executivo Estadual poderá utilizar-se de nome fantasia para fins de identificação do Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte.

Art. 26 Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializarem animais domésticos de pequeno porte no Estado do Rio Grande do Sul ficarão obrigados a microchipá-los nos termos da Lei Estadual nº 13.193/2009 e identificar os compradores através de cadastro contendo:

- I** - Nome completo do comprador(a);
- II** - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG);

RMD 384/2014 - AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002093 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FD6F875C6DC51469A6F7D59A4929BD0D



III - Endereço completo do comprador(a) e do local de domiciliação do animal, acompanhados de comprovante(s) de residência.

Art. 27 A operação de compra e venda de animais no Estado do Rio Grande do Sul ocorrerão apenas mediante assinatura de termo de compromisso de guarda responsável por parte do comprador(a).

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais terá acesso aos documentos a que se referem o presente Artigo.

Art. 28 Paralelamente ao Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte será realizada campanha educativa de guarda responsável e combate aos maus-tratos, envolvendo o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais e demais parceiros, a fim de orientar sobre os seguintes aspectos:

I – a importância da vacinação, da desverminação e do controle populacional dos animais domésticos;

II – a necessidade de cuidado e respeito com os animais;

III – a importância da adoção de animais errantes e da educação para a guarda responsável;

IV – legislação vigente relativa à proteção animal;

Parágrafo único. Os materiais informativos/educativos da campanha a que se refere o *caput* não poderão ser contrários aos fundamentos do programa de que trata esta Lei, tampouco fazer referências positivas à produtos e/ou situações nocivas a qualquer animal.

Art. 29 Os procedimentos de esterilização em animais domésticos de pequeno porte poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica, de maneira a facilitar o acesso da população carente ao serviço.

Parágrafo único: As despesas para a manutenção da Unidade Móvel de Esterilização Cirúrgica correrão por conta de dotação orçamentária própria do Executivo Estadual, por meio do Fundo Estadual dos Direitos Animais nos termos do Artigo 13 da presente Lei, além de doações ou convênios realizados com pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 30 O Poder Executivo Estadual fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais (de âmbito Estadual) ou publicidade nos materiais



equipamentos aos parceiros e apoiadores do Programa, como forma de estimular o desenvolvimento e a manutenção material e financeira do mesmo.

Art. 31 O Chefe do Poder Executivo Estadual fará consignar, no Orçamento Estado do exercício vindouro, os recursos necessários à manutenção do Programa de que trata esta Lei, mediante incremento da arrecadação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 O Governo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua aprovação.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, de de 2014.

Excelentíssimo Governador do Estado

Porto Alegre, 25 de maio de 2014

RMD 384/2014 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002093 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FD6F875C6DC51469A6F7D59A4929BD0D



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminho a essa Colenda Casa Legislativa a minuta do Projeto de Lei , que **cria o sistema estadual de políticas públicas de defesa dos direitos dos animais, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Animais, cria o Fundo Estadual dos Direitos dos Animais e institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte e dá outras providências.**

Considerando o histórico e notável aumento das populações caninas e felinas nas diversas cidades do Estado, bem como a preocupação que demanda significativa parte da sociedade com relação à proteção animal – situações as quais exigem a existência de estrutura pública e legislação específicas, as quais devem instituir o controle ético dessas populações, bem como o seu registro pela Estadualidade, uma vez que não se trata apenas de uma questão de saúde pública, mas de respeito aos direitos dos animais.

Considerando que ainda persistem casos de maus-tratos cometidos contra os animais e a conseqüente necessidade de garantir-se a defesa de sua integridade física e dos seus direitos – previstos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 27 de janeiro de 1978 dos animais, bem como o previsto no Artigo 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal;

Considerando que situação dos animais domésticos em situação de vulnerabilidade em todo Estado do Rio Grande do Sul precisa ser enfrentada, uma vez que encontram-se expostos à ocorrências de atropelamentos e maus-tratos nas vias urbanas;

Considerando, nos termos acima, que são absolutamente necessárias as intervenções do Poder Público Estadual no sentido de atuar no controle populacional de maneira humanitária, assim como coibir o abandono de animais e as diversas formas de maus-tratos;

E, considerando que tais intervenções terão sucesso efetivo e na proporção que se necessita apenas se articularem diversas formas de intervenção na sociedade, tais como: campanhas de esterilização massiva, campanhas educativas e ampla comunicação social, fiscalização, além da articulação indispensável com a larga rede de protetoras e protetores de animais presente em Guaíba;



Diante do exposto, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, por considerá-lo adequado às necessidades de nosso Estado – uma vez que a questão envolvendo o controle populacional de cães e gatos, bem como a ampla defesa dos direitos dos animais, necessita de uma estrutura pública mínima adequada, regida por legislação específica, de forma a garantir que o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à proteção animal assumam caráter permanente enquanto na política do Estado.

Nestes termos, conto com o entendimento e apoio dos nobres Deputados para a aprovação integral desta matéria e renovo votos de estima e apreço.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

**EXMO. SR.
VER. ALEX SANDRO MEDEIROS
PRESIDENTE DA CÂMARA ESTADUAL**

